

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SPU Nº P194093/2022

IMPUGNANTE: DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

CNPJ: 18.452.125/0001-18

PREGÃO ELETRÔNICO: PE22014 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Educação e seus equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula 17 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas**, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a pregaocelic@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **14 de junho de 2022**, considerando que o certame está marcado para o dia **20 de junho de 2022**.

Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no dia **14 de junho de 2022**, tem-se por **tempestiva** a impugnação, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

EMPRESA IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ nº 18.452.125/0001-18)	Requer, em síntese, que haja a modificação de cláusulas do instrumento convocatório, considerando que: - Haja a observância da necessidade da previsão das cotas dos menores aprendizes, de acordo com o art. 429 da CLT e do Decreto Federal nº 11.061/2022; - Haja a inclusão da obrigatoriedade da inscrição do licitante na entidade profissional competente.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade

pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editais.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

- DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DECRETO FEDERAL Nº 11.061/2022

Alega a empresa impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 22014 – SME é omissivo em relação as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 54 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, alterado pelo Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022.

Inicialmente, convém mencionar que o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispõe que:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Tal norma é de aplicabilidade em todo o país e, no caso da Administração Pública, com aplicabilidade em todos os entes, seja federal, estadual ou municipal.

O Decreto Federal nº 9.579/2018, alterado pelo Decreto Federal nº 11.061/2022,

dispõe que, nos **contratos de terceirização de mão-de-obra**, sejam previstas as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada na unidade contratante.

Ocorre que, as normas atinentes às licitações e contratos administrativos é privativa da União, em consonância com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Tais normas, para terem validade no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser inseridos no mundo jurídico através de lei, e não por meio de decreto, motivo pelo qual o Decreto Federal nº 11.061/2022 não tem aplicabilidade no Município.

Desta forma, não merece prosperar a alegação da empresa licitante.

Cumpre-nos ressaltar, entretanto, que a norma contida na CLT e seus instrumentos normativos, no presente caso, a Instrução Normativa Federal nº 146/2018, referente a matéria da contratação dos aprendizes, devem ser observados pelo órgão licitante e pela empresa contratada, independente de previsão editalícia, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

- DO REGISTRO DOS ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

A empresa impugnante alegou que, na cláusula de qualificação técnica, deve ser exigido o registro do atestado de aptidão técnica na entidade profissional competente.

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da qualificação técnica nas licitações públicas, especial. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O referido dispositivo legal revela ainda que a comprovação da aptidão referida no inciso supracitado deverá ser registrada na entidade profissional competente. Vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

A qualificação técnica-operacional diz respeito a capacidade da empresa licitante, referindo-se a aspectos da estrutura organizacional, instalações, equipamentos, equipe, dentre outros. Já a qualificação técnico-profissional se refere ao profissional que atua na empresa, detentor do respectivo atestado. Sobre este último, o inciso I do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei de Licitações dispõe:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que, tal registro na entidade profissional competente deve ser exigido apenas no tocante a qualificação técnico-profissional, e não na capacidade técnico-operacional da empresa. Vejamos alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7260/2016 - TCU - Segunda Câmara - Relator: Ana Arraes).

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009) [...] (Acórdão 3094/2020 - TCU - Plenário - Relator: Augusto Sherman)

No presente caso, a solicitação da empresa impugnante em exigir que o órgão licitante preveja, no instrumento convocatório, o registro do atestado de capacidade técnico-operacional vai de encontro aos entendimentos jurisprudenciais. Desta forma, não merece prosperar a alegação.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial, devendo ser mantidas as cláusulas do instrumento convocatório.

Sobral (CE), 14 de junho de 2022.

FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCUNCELOS:87637197387
197387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCUNCELOS:87637197387
Dados: 2022.06.14 12:00:21
-03'00'

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCUNCELOS
Secretário Municipal da Educação

Visto – Assessoria Jurídica:

DAYANNA KARLA
COELHO
XIMENES:00963638351

Assinado de forma digital por
DAYANNA KARLA COELHO
XIMENES:00963638351
Dados: 2022.06.14 12:01:03
-03'00'

Dayanna Karla Coelho Ximenes
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147

José Rafael Melo Nascimento
Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288